



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 0114/2024

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2024

Assunto: Consulta Jurídica
Processo Administrativo: 23/1400-0002995-6

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha consulta a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações sobre a possibilidade de aplicação do Parecer PGE/RS nº 17.338/18 e Informação nº 2886/22 da ASJUR/CELIC ao caso dos autos, considerando que o Edital foi publicado com base na Lei 14.133/21.

Foi realizada diligência às fls. 391/394.

É o brevíssimo relatório.

Analisando o expediente administrativo, é possível observar que no extrato obtido no Portal da Transparência de fls. 391/392 a empresa **CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA – CNPJ nº 24.910.252/0001-16** foi sancionada com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93:



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http://](http://www.celic.rs.gov.br) <https://www.celic.rs.gov.br>



VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 22/01/2024 14:28:05

Data da última atualização: 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 01/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CONFIANÇA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA
- 24.910.252/0001-16
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador
CONFIANÇA SOLUCOES
EM PPCI E REFORMAS
LTDA

Nome Fantasia
CONFIANÇA SOLUCOES
EM PPCI E REFORMAS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

26/09/2023

Data de fim da sanção

26/03/2024

Data de publicação da sanção

24/10/2023

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

7.032/2023

Número do contrato

583/2021

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

PENALIDADE DE
SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE
PARTICIPAÇÃO EM
LICITAÇÃO E
IMPEDIMENTO DE
CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, PELO
PERÍODO DE 06 (SEIS)
MESES, BEM COMO
APLICAÇÃO DE MULTA
NO MONTANTE DE 10%
(DEZ POR CENTO)
SOBRE O VALOR DO
CONTRATO N.º 583/2021,
NOS TERMOS DOS
INCISOS III E II,
RESPECTIVAMENTE, DO
ART. 20 E INC. III, DO
ART. 20-C, DO DECRETO
N.º 097/2022.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPÃO DA CANOA
(RS)

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE
CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Desta feita, a empresa foi sancionada em razão de inexecução contratual, com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e tal penalidade gera o impedimento em relação a toda a Administração Pública, conforme já sedimentado pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer PGE/RS nº 17.338/18:

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CENTRAL DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1) *Deve ser acatado o item “a” da Recomendação do Ministério Público, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação.*
- 2) *Deve a Central de Licitações também observar a Recomendação do Ministério Público constante da alínea b, consultando o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar se há pena de proibição de contratar com o Poder Público, aplicada pelo Poder Judiciário, consultando, também, se existe proibição em relação aos sócios majoritários das pessoas (consulta por CPF), face ao disposto no art. 12, incs. I, II e III in fine, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).*

Não obstante o novo edital tenha sido publicado sob a vigência da nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada.

Assim, a teor do que dispõe o art. 190¹ da Lei 8.666/93, os contratos derivados de licitação fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis, privilegiando-se o princípio do “*tempus regit actum*”, pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.





Diante do contexto apresentado, entendemos que é aplicável o Parecer PGE/RS nº 17.338/18 e a Informação 2886/22 – ASJUR /CELIC no referido certame.

É a informação. Contudo, à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador da Assessoria, em substituição

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações





23140000029956

Nome do documento: Info 0114 FP Consulta DELIC - abrangencia sancao - aplicacao parecer pge 17338-18 - PROA 231400-0002995-6.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernanda Pastoris de Sá	SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181	01/02/2024 14:17:48
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	01/02/2024 14:27:13
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	04/02/2024 20:02:24

